



Banco do
Conhecimento



CRUZEIRO MARÍTIMO E DANO MORAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 08.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020587-42.2013.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 19/10/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CPC/2015. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. . AUTORES CONTRATARAM PACOTE TURÍSTICO DE CRUZEIRO MARÍTIMO PARA MONTEVIDÉU E BUENOS AIRES A SER REALIZADO DURANTE O CARNAVAL DE 2003. ATRASO DE DOIS DIAS NA PARTIDA POR NECESSIDADE DE REPARO NA EMBARCAÇÃO. AUTORES QUE REALIZARAM O CRUZEIRO, PORÉM PREJUDICADOS COM ALTERAÇÃO DO ROTEIRO E REDUÇÃO DE DOIS DIAS DE VIAGEM. PLEITO DE REEXECUÇÃO DO SERVIÇO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA FIXAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, CONSIDERANDO AS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEFERINDO O PLEITO DE REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. APELAÇÃO DA RÉ. CRUZEIRO INCOMPLETO. EMBARCAÇÃO QUE APRESENTOU PROBLEMAS NO CASCO. FORTUITO INTERNO. IMPROVIMENTO DO APELO. Os autores adquiriram junto à operadora de turismo CVC, pacote turístico de carnaval, que consistia em cruzeiro marítimo de nove dias, no navio "Grand Holiday", operado pela IBERO CRUZEIROS LTDA. A previsão era a PARTIDA no dia 10/02/2013, às 20h, no Rio de Janeiro, passando por Itajaí/SC, Montevidéu/Uruguai, Buenos Aires/Argentina e retorno ao Rio de Janeiro em 19/02/2013, às 13h. Houve um atraso de 2 dias na partida devido a existência de avarias constatadas no casco do navio, disso resultando que o navio só deixou o Porto em 12/02, às 1h, restando prejudicada a estada em Itajaí, não parando em Montevidéu e reduzindo a permanência em Buenos Aires. Pretendem: (a) seja a ré condenada à reexecução do serviço; e (b) a reparar os autores pelos danos morais sofridos. Sentença de procedência do pedido para CONDENAR a ré no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, pelos danos morais sofridos, julgando improcedente o pleito quanto à reexecução do serviço. Inconformismo da Ré. Sentença que se mantém. Autores lograram comprovar os fatos alegados. Induvidosa a falha cometida. Responsabilidade das ré diante da deficiência dos serviços prestados, falhas que acarretaram danos morais. Além dos problemas no casco do navio ocasionando um atraso de 2 dias para partida, a frustração dos autores restou mais do que evidente, posto que, reduzido seu tempo de permanência em Itajaí e deixaram de parar em Montevidéu, prejudicando a qualidade dos passeios contratados. Sem dúvida que a verba da dano moral fixada pela sentença (R\$ 3.000,00) para cada autora observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em análise das circunstâncias do caso concreto. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2017

=====

0004359-66.2011.8.19.0207 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 24/01/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. CRUZEIRO MARÍTIMO. EMBARCAÇÃO COM VÁRIAS AVARIAS, REFRIGERAÇÃO COM DEFEITO, CALDEIRA DANIFICADA E CANCELAMENTO DA VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESPECIALIZADA. ADEMAIS, APLICA-SE NESTES CASOS A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343 DESTA TRIBUNAL, IN VERBIS: "A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO". HONORÁRIOS BEM FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, IV, ALÍNEA A, DO NCPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 24/01/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/05/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2017

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

0048714-61.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 26/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIAGEM EM CRUZEIRO MARÍTIMO. INCIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DA CABINE, COMPARTILHADA POR DOIS CASAS. ATO PRATICADO POR UMA PESSOA REFERENTE AO USO DE CIGARRO QUE CONTÉM SUBSTÂNCIA ILÍCITA, DENTRO DO BANHEIRO DA CABINE. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES, QUANTO A EXPULSÃO DO NAVIO, POR CONDUTA POR ELES NÃO PRATICADA E ALHEIAS AS SUAS VONTADES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E ACOLHIMENTO DO PLEITO DE DANO MORAL. RECURSO DE UMA DAS EMPRESAS RÉ, A QUAL ADMINISTRA O CRUZEIRO. ARGUMENTOS QUE NÃO MERECEM GUARIDA. CONDUTA DA RÉ QUE FOGE À LÓGICA DO RAZOÁVEL, NÃO SENDO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DAS SANÇÕES PENAIAS, COMO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUTA INTERNA DO NAVIO POR PARTE DOS AUTORES. EXPULSÃO DOS MESMOS DA EMBARCAÇÃO QUE SE VERIFICOU ILEGÍTIMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA DE DEZ MIL REAIS, PARA CADA AUTOR, BEM DOSADA, NÃO MERECEDO ALTERAÇÃO, EIS QUE OBSERVADOS OS CRITÉRIOS LEGAIS RECOMENDADOS PARA O ARBITRAMENTO DO QUANTUM, AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS. DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 343 DESTE E. TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0035688-61.2013.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 19/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. COLISÃO DA EMBARCAÇÃO COM UMA BOIA DE SINALIZAÇÃO NA ARGENTINA, O QUE OCASIONOU O ATRASO DA VIAGEM EM MAIS DE 06 HORAS, ALÉM DE CAUSAR O CANCELAMENTO DO PASSEIO EM PUNTA DEL ESTE NO URUGUAI. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONSUBSTANCIADOS. SENTENÇA QUE FIXA O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA AMBOS OS AUTORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR QUE NÃO ATENDE AO EFETIVO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO EM RELAÇÃO À EMPRESA RÉ. VALOR MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0007397-65.2015.8.19.0007](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 26/01/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. VIAGEM DE CRUZEIRO. ALTERAÇÃO UNILATERAL NO PERCURSO DO CRUZEIRO MARÍTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Narram os Autores que contrataram uma viagem de cruzeiro marítimo para comemorar um ano de casados e porque seriam padrinhos de casamento, cujo destino seria Santos/SP, Imbituba/SC, Buenos Aires (Argentina) e Montevideo (Uruguai). Ocorre que 24 horas antes do embarque, foram informados que o navio não iria atracar em Buenos Aires, sem qualquer justificativa para tanto, o que acabou por frustrar suas expectativas. Sentença de procedência condenando as Rés ao ressarcimento de danos material e moral, sendo a verba deste último dano arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada Autor. Os Autores recorrem postulando a majoração da indenização por dano moral. Recurso que merece parcial provimento, na medida em que os Autores que tiveram sua legítima expectativa frustrada em não conhecer a cidade que tanto sonharam e programaram, sofrendo com uma alteração unilateral de percurso, sem qualquer justificativa plausível. Por consequência, o valor deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor, pois melhor atende aos anseios dos Autores diante dos transtornos sofridos e obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2017

=====

[1008528-15.2011.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 25/01/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. CANCELAMENTO. PANE NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO DA EMBARCAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. Ação indenizatória ajuizada por consumidora em face da MSC Cruzeiros do Brasil em razão de cancelamento de cruzeiro marítimo em virtude de pane ocorrida no ar condicionado da embarcação. Fortuito interno, que não tem o condão de afastar o dever de indenizar. Dano moral configurado. Valor arbitrado a título de reparação moral que deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, eis que mais adequado à hipótese e em consonância com o patamar comumente adotado por esta Corte em situações semelhantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/01/2017

=====

0020183-70.2014.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 23/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA AÉREA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORES QUE CONTRATARAM VIAGEM DE FÉRIAS EM CRUZEIRO MARÍTIMO, COM SAÍDA DO PORTO DE SANTOS. ATRASO NO EMBARQUE EM VOO DOMÉSTICO EM VIRTUDE DO FECHAMENTO DO AEROPORTO CAUSADO POR CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO QUE, EMBORA TENHA PROVOCADO DISSABORES EM RAZÃO DA ESPERA PARA EMBARCAR NO VOO, NÃO É APTA A GERAR DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. A CHEGADA COM ATRASO NO AEROPORTO DE SÃO PAULO, E, POR CONSEQUÊNCIA, NO PORTO DE SANTOS, NÃO PROVOCOU OUTROS DESDOBRAMENTOS LESIVOS EM DESFAVOR DOS AUTORES, EIS QUE NÃO HOUE QUALQUER COMPROMETIMENTO NO QUE CONCERNE AO CRUZEIRO MARÍTIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

0029106-77.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 19/10/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. ATRASO E ALTERAÇÃO DO ROTEIRO EM RAZÃO DE DEFEITO EM UM DOS MOTORES DO NAVIO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO E DA AGÊNCIA DE TURISMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE ACOLHEU O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO A VERBA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). E REJEITOU O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INCONFORMISMO DAS PARTES. A PRIMEIRA DEMANDADA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA COM O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SEGUNDA RÉ, AGAXTUR TURISMO LTDA, SUSCITA AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE O AUTOR E A PRIMEIRA DEMANDADA, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O AUTOR APELA POSTULANDO O RECEBIMENTO DE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO TER RECEBIDO A QUANTIA AVENÇADA, E A MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AMBAS AS DEMANDADAS INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO, SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ARTIGO 25, §1º, DO CDC. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDE COM A MATÉRIA DE FUNDO. MÉRITO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A MSC CRUZEIROS E O AUTOR, ISENTANDO-A, BEM COMO A OUTRA PARTE ENVOLVIDA, DE QUALQUER OBRIGAÇÃO RELACIONADA AO FATO E RENUNCIANDO AO CORRESPONDENTE DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO APTO A MACULAR A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR, QUE É ADVOGADO E CONHECE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. COMPROVANTE DE REEMBOLSO DE 40% DA TARIFA DO CRUZEIRO, NOS TERMOS PACTUADOS. AUTOR QUE NÃO COMPROVA AS ALEGAÇÕES DE NÃO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA AVENÇADA E DE DESCONHECIMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO NO QUAL FOI A MESMA ESTORNADA. APLICABILIDADE DO ART. 333, I DO CPC/73 (ATUAL 373, I DO NCPC). A TRANSAÇÃO IMPLICA EM RENÚNCIAS RECÍPROCAS, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER LESÃO A DIREITO DO AUTOR. O TERMO CONTRATUAL É CLARO NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO RELACIONADA AO FATO, ENGLOBANDO OS PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS DEMANDADAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0189580-90.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 09/12/2015 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Alegam os autores, em síntese, que contrataram viagem marítima junto à ré e embarcaram no porto do Rio de Janeiro em 19/02/2013 com retorno ao Brasil previsto para 28/02/2013. 2. Aduzem os autores que em 23/02/2013 a primeira autora começou a sentir falta de ar e foi encaminhada ao departamento médico do navio, sendo liberada para passear, sendo certo que no dia seguinte voltou a se sentir mal e foi novamente atendida no posto médico do navio. 3. Ocorre que os autores noticiam que ao determinar a necessidade do desembarque da primeira autora o responsável pelo navio foi grosseiro e os constrangeu perante os demais passageiros, obrigando a primeira autora a desembarcar sem prestar a devida assistência aos passageiros idosos que a partir do desembarque se dirigiram sozinhos ao hospital ainda com acesso intravenoso (fato que restou incontroverso) e, após serem liberados do hospital em Punta Del Leste, quedaram-se sem qualquer assistência da sociedade empresária ré até que retornassem a sua residência no Brasil. 4. Por seu turno, a parte ré em sua peça de bloqueio, confirma a existência do contrato de seguro, alegando, entretanto, que este se limitaria às despesas médicas, asseverando que no hospital em terra onde foram desembarcados os autores tinham seguro e, sendo assim, nada dispenderam e que não poderiam ser responsabilizados pelo repatriamento, salvo em caso de remoções, o que não ocorreu, que os demais pedidos não poderiam ser inseridos no dever legal contratual como denunciada. 5. Cinge-se, assim, a controvérsia recursal em verificar se a falha na prestação do

serviço devidamente imputada à parte ré, ora apelada, ensejou danos morais. 6. Ressalte-se que a boa-fé é um princípio que deve nortear todas as relações jurídicas, configurando-se em verdadeiro dever a ser observado e perquirido pelas partes contratantes. Assim, é que, se por um lado deve o consumidor ultimar esforços para cumprir com suas obrigações contratuais, por outro deve o prestador de serviço fornecer a segurança e confiança que dele se legitimamente espera. 7. Resta claro que os requerentes, dentro de suas possibilidades, mormente considerando sua hipossuficiência técnica para a vertente hipótese, se desincumbiram satisfatoriamente de demonstrar o por eles alegado, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Por outro lado, não logrou a sociedade empresária em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme lhe impõe a lei civil. 8. Assim, diante da análise dos autos e da evidenciada falha na prestação do serviço, entendo que conduta dos apelados, especialmente considerando a frustração e a forma como foi tratado o casal de idosos que sonhavam e idealizaram a viagem de cruzeiro marítimo, não pode ser interpretado como mero aborrecimento, ensejando o dever de indenizar os prejuízos daí advindos. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 09/12/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/02/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

0267415-33.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 20/04/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CRUZEIRO MARÍTIMO. ISOLAMENTO DE PASSAGEIROS EM CABINE POR SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO POR ORGANISMO QUE OCASIONAVA DOENÇA GÁSTRICA. CONTAMINAÇÃO INEXISTENTE. RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM A VIAGEM E DESPESAS MÉDICAS COBRADAS DOS AUTORES. DANO MORAL. 1. Verificando-se que a ré é representante exclusiva no país da empresa que realizou o cruzeiro contratado pelos autores e que junto à ré foi realizada integralmente a contratação do serviço em questão, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade que ora se pretende é de natureza objetiva e solidária às empresas que integram a cadeia de consumo de que trata a demanda, nos termos do § único do art. 7º e 18, ambos do C.D.C., não havendo assim que se falar em ilegitimidade passiva da ré. 2. Não há que se falar em fato de terceiro se este "terceiro" é parceiro comercial da ré, descabida assim a excludente alegada. 3. Sendo incontroverso que os autores foram surpreendi-dos por medidas de isolamento preventivo por suspeita de contaminação por doença gastrointestinal, fato que inclusive ocasional interrupção de shows e eventos de lazer que representavam um dos principais atrativos daquele cruzeiro, resta evidente que se viram os autores frustrados em seu intento de aproveitar de momentos agradáveis em família. Se havia um risco médico a bordo, as medidas tomadas para impedir a disseminação do mal obviamente seriam impeditivas ao lazer prometido aos passageiros que, por aquela viagem, pagaram valores elevados, o que impunha certamente o cancelamento do cruzeiro e restituição de valores. 4. Não somente se viram isolados em sua cabine e mal alimentados como, malgrado não demonstrada a ocorrência do mal que impunha tal medida, ainda foram discriminados ante o receio de contaminação pela doença por passageiros e tripulantes. 5. Falha indubitosa surgindo para a ré o deve da reparação dos danos daí advindos, no caso o dano material representado pelo valor total pago pelo cruzeiro e que, em razão dos percalços narrados, não pode ser

aproveitado, assim como pelos valores cobrados a título de gastos médicos, estes a serem liquidados. 6. O dano moral é claro e decorre da frustração, dos momentos de angústia, revolta e indignação ante o que esperavam da viagem e o que realmente se sucedeu durante a mesma. Observando-se, os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa, ao que se acresce um componente pedagógico-punitivo que visa inibir novas condutas lesivas e adequar as empresas aos ditames na norma consumerista, tem-se como justo e adequado ao caso o valor arbitrado que, portanto, deve ser mantido. 7. Desprovisionamento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br